



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
AV. PRESIDENTE DUTRA, 1889 - Bairro BAIXA DA UNIÃO - CEP 76805901 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0002606-07.2021.6.22.8000

INTERESSADO: SEÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SOCIAL - SAMES

ASSUNTO: Pregão Eletrônico n. 20/2022 - Recurso - Contratação de pessoa jurídica especializada - Operadora de Plano de Assistência Odontológica, laboratorial e auxiliar de diagnóstico e tratamento por intermédio de Plano de Assistência à Saúde.

DESPACHO Nº 1156 / 2022 - PRES/DG/GABDG

Trata-se de processo administrativo iniciado pela Seção de Assistência Médica e Social - SAMES, visando à contratação de pessoa jurídica especializada para a prestação de serviços de assistência odontológica aos beneficiários deste Tribunal ([0722448](#)).

Após a publicação do edital do certame, houve 6 (seis) pedidos de esclarecimento ([0851811](#), [0855410](#), [0857289](#), [0857924](#), [0867954](#) e [0871719](#)) e 1 (uma) impugnação ao edital ([0857296](#)).

Para instrução do processo, o Pregoeiro trouxe os seguintes documentos: a) Relatórios de propostas do sistema COMPARAS-NET ([0877792](#)); b) Proposta apresentada pela licitante ODONT OPERADORA ODONTOLÓGICA LTDA, CNPJ n. 34.907.159/0001-06, e seus anexos ([0877794](#), [0877798](#) e [0877800](#)); c) Solicitação nº 126/2022 – PRES/DG/SAOFC/COMAP/SLC ([0877803](#)), solicitando manifestação do SAMES sobre a proposta citada; d) Manifestação n. 34/2022 – PRES/DG/SGP/COEDE/ SAMES ([0877869](#)) e Manifestação n. 35//2022 – PRES/DG/SGP/COEDE/ SAMES ([0877954](#)), com manifestação da unidade técnica pelo aceite da proposta apresentada; e) Documentos de habilitação da licitante mencionada ([0877975](#), [0877977](#), [0877979](#) e [0877981](#)); f) Solicitação n. 128/2022 – PRES/DG/SAOFC/COMAP/SLC ([0877984](#)), solicitando manifestação do SAMES sobre os documento de habilitação citados; g) Manifestação n. 36/2022 – PRES/DG/SGP/COEDE/ SAMES ([0878103](#)), com manifestação da unidade técnica pelo aceite dos documentos apresentados; h) Ata do Pregão Eletrônico ([0882324](#)); i) Intenção de Recurso e suas razões interposta pela ODONTOMAXI OPERADORA DE PLANOS ODONTOLÓGICOS LTDA., CNPJ n. 17.211.049/0001-96 ([0882325](#)); j) Contrarrazões apresentadas pela ODONT – APERADORA ODONTOLÓGICA

LTDA (0882326); k) Manifestação do pregoeiro, julgando procedente o recurso mencionado (0882328). Por fim juntou o Relatório n. 2/2022 – PRES/DG/SAOFC/ASLIC (0887605), expondo as principais ocorrências do certame.

Cumpridas as fases de julgamento de propostas e habilitação, o Pregoeiro declarou habilitada a licitante ODONT - OPERADORA ODONTOLOGICA LTDA.

Na fase recursal, a licitante ODONTOMAXI OPERADORA DE PLANOS ODONTOLOGICOS registrou intenção de recurso e apresentou tempestivamente suas razões recursais (0882325), alegando, em síntese, que o lance R\$ 103,00 (cento e três reais) registrado pela DENTALPAR ASSISTENCIA ODONTOLÓGICA EMPRESARIAL LTDA. deveria ter sido imediatamente excluído pelo pregoeiro e que, por não ter sido, prejudicou os demais licitantes, pois a divulgação deste lance irrisório impossibilitou o conhecimento do lance intermediário da empresa ODONT – OPERADORA ODONTOLOGICA LTDA, que na fase de negociação teve sua proposta aceita. Alega, ademais, que isso feriu os princípios da publicidade, da moralidade e da vinculação ao instrumento convocatório, podendo configurar um conluio entre a proponente da oferta irrisória e a do lance intermediário (0882325).

Em contrarrazões, a licitante ODONT - OPERADORA ODONTOLOGICA LTDA. aduziu que o recurso citado é protelatório e que a recorrente não utilizou o sistema de forma adequada, pois ele permite ter conhecimento dos lances ofertados (0882326).

Em sua manifestação (0887603), o pregoeiro conheceu do recurso, uma vez que tempestivo e adequado. Contudo, no mérito, julgou improcedente o recurso e manteve a decisão atacada (habilitação da licitante vencedora). Assim, não houve juízo de retratação.

Por sua vez, a Assessoria Jurídica da AJSAOFC opinou pelo conhecimento do recurso e pela sua improcedência, com manutenção da decisão do Pregoeiro; pela adjudicação do projeto do item à empresa ODONT – OPERADORA ODONTOLOGICA LTDA; e pela homologação do certame, com fundamento no art. 4º, incisos XXI e XXII, da Lei n. 10.520/02, com devolução dos autos ao Pregoeiro para publicação do resultado do certame no DOU e DJE, com juntada do comprovante nos autos (0890786).

É o necessário relatório. Passo a análise do recurso.

Preliminarmente, verifica-se que a recorrente participou do certame, caracterizando o seu interesse. O recurso foi apresentado tempestivamente e na forma prevista no edital. Assim, dele conheço.

No mérito, verifica-se que não assiste razão à recorrente.

Compulsando os autos, verifica-se que as razões da recorrente não merecem prosperar, pois são insuficientes e infrutíferas. Com efeito, ficou evidente nos autos que a recorrente não soube utilizar as funcionalidades do sistema no tocante à visualização dos melhores lances, por isso não conseguiu visualizar o lance ofertado pela vencedora. Inclusive, esta habilidade de operacionalizar o sistema por parte da licitante é presumida, nos termos item 4.1.4 do próprio instrumento convocatório. Ademais, no que diz respeito à possibilidade de conluio entre as empresas ODONT e ODONTO-PAR, não há qualquer comprovação, bem como não se pode comprovar a má-fé da licitante pelo lance irrisório. Assim, não se vislumbra nenhuma conduta a ser adotada por esta Administração.

Dessa forma, agiu corretamente o Pregoeiro ao rejeitar em sua análise as alegações da empresa recorrente, tendo aquele lançado mão de medidas que privilegiaram não só o princípio do formalismo moderado, mas ainda os princípios da ampla competitividade, da busca da verdade material e da obtenção da proposta mais vantajosa.

Conclui-se, portanto, que a decisão do Pregoeiro avaliou todas as razões do recurso, com suporte em normas e princípios pertinentes ao assunto, seguindo fielmente as regras do edital e não merecendo reforma.

Além disso, verifica-se que no certame foram atendidas as diretrizes da legislação correlata ao pregão e à Lei n. 8.666/93, não sendo observada qualquer irregularidade capaz de obstar a validade do procedimento licitatório, o que o torna legítimo e apto a produzir os efeitos legais necessários à formalização da contratação.

Nesses termos, pela competência delegada pelo inciso V do art. 1º da Portaria GP n. 66/2018:

a) conheço do recurso interposto pela empresa ODONTO-MAXI OPERADORA DE PLANOS ODONTOLÓGICOS ([0882325](#)), CNPJ n. 17.211.049/0001-96 e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão do Pregoeiro em todos os seus fundamentos;

b) **ADJUDICO** o objeto do certame em favor da empresa ODONT - OPERADORA ODONTOLÓGICA LTDA., CNPJ n. 34.907.159/0001-06, já que demonstrou nos autos condições para contratação com o setor público, com fundamento no art. 4º, inciso XXI, da Lei n. 10.520/02; e

c) **HOMOLOGO O PREGÃO ELETRÔNICO N. 20/2022**, com fundamento no art. 4º, inciso XXII, da Lei n. 10.520/02.

Efetuada a homologação do Pregão no Sistema Comprasnet, à ASLIC para juntada do extrato de sua homologação e publicação do resultado do certame no Diário Oficial da União e no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral e anexar o comprovante nos autos.

Por fim, devolvam-se à **SAOFC** para continuidade dos procedimentos necessários à contratação.



Documento assinado eletronicamente por **LIA MARIA ARAÚJO LO-PES, Diretora Geral**, em 05/09/2022, às 11:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **0891307** e o código CRC **1993B2BA**.